

MUNICÍPIO DE QUILOMBO – ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 017/2019

Origem: Protocolo sob o nº 4135/2019.

Assunto: Processo licitatório na modalidade RDC. Responsabilidade pela incompatibilidade de projeto apontada. Empresa vencedora do certame que não concorda com os cálculos estruturais do anteprojeto.

Consulente: Prefeito Municipal.

Trata-se de requerimento formulado pela empresa Construções Antunes EIRELI – ME, vencedora do certame nº 130/2018 na modalidade RDC, no qual informa que cumpriu com as obrigações previstas no item 2.5 do edital, de modo que comunicou ao Município sobre a discrepância encontrada quanto à compatibilidade dos materiais e equipamentos com o local da execução da obra e, conseqüentemente, com as ações corretivas que entendeu necessárias.

Prosseguiu alegando que não concorda com os cálculos estruturais constantes no anteprojeto integrante do edital do processo licitatório nº 130/2018, motivo pelo qual não poderá prestar garantia em relação à segurança estrutural da obra.

Finalizou afirmando que está entregando os projetos objeto do certame conforme consta no anteprojeto, de modo que o Município assume a inteira e total responsabilidade pela incompatibilidade de projeto apontada.

Pois bem. Inicialmente cabe ressaltar que o certame foi realizado na modalidade contratação integrada, conforme dispõe a Lei n. 12.462/11, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC:



Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, **poderá ser utilizada a contratação integrada**, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

[...] § 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

[...] § 4º **Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:**

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. [...]

Da leitura do dispositivo acima, percebe-se que, uma vez adotada a contratação integrada, não há possibilidade de celebração de termo aditivo a fim de modificar as especificações do anteprojeto, exceto nos casos legais.

In casu, a empresa vencedora do certame não se enquadra nas exceções legais, de modo que não houve a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro e nem a alteração do projeto a pedido da Administração Pública.

Superada esta questão inicial, cabe discorrer acerca da responsabilidade pela incompatibilidade de projeto apontada.

Em sentido contrário ao alegado pela empresa peticionante, não há se falar em assunção total de responsabilidade pela Administração Pública por eventuais danos causados a terceiros, isso porque, como bem asseverado por Sérgio Cavalieri Filho em seu livro Programa de Responsabilidade Civil (2009, p. 346), o empreiteiro tem uma verdadeira obrigação de resultado, sendo responsável objetivamente quanto aos defeitos da obra:

A responsabilidade do construtor é de resultado, porque se obriga pela boa execução da obra, de modo a garantir sua solidez e capacidade para atender ao objetivo para o qual foi encomendada. Defeitos na obra, aparentes ou ocultos, que importem sua ruína total ou parcial configuram violação ao dever de segurança do construtor, verdadeira obrigação de garantia (ele é o garante da obra), ensejando-lhe o dever de indenizar independentemente de culpa. Essa responsabilidade só poderá ser afastada se o construtor provar que os danos resultaram de uma causa estranha – força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiros.



Ao encontro do mesmo raciocínio acima, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

O construtor tem responsabilidade objetiva no tocante à solidez e à segurança da obra durante o prazo irredutível de cinco anos, nos termos do art. 618 do Código Civil, cabendo exclusivamente a ele o ônus de demonstrar que não possui nenhuma parcela de culpa na consecução dos vícios eventualmente encontrados. [...] (Acórdão 1393/2016 – Plenário. Relator: Benjamin Zymler. Data da sessão: 01.06.2016).

Por fim, cabe ressaltar que, caso a empresa vencedora não quisesse assumir a responsabilidade da obra, poderia ter se negado a assinar o termo de contrato ou não ter aceitado ou retirado o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidas, dando à Administração Pública a possibilidade de revogar a licitação ou convocar os licitantes remanescentes, conforme dispõe o art. 40 da Lei n. 12.462/11:

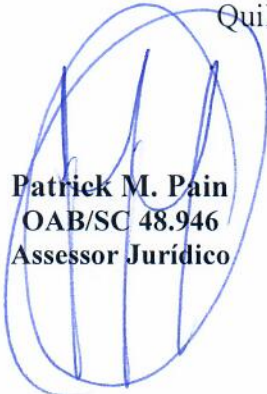
Art. 40. É facultado à administração pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos:

I - revogar a licitação, sem prejuízo da aplicação das cominações previstas na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e nesta Lei; ou

II - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Ante o exposto, entende esta Assessoria Jurídica que a responsabilidade objetiva sob quaisquer danos causados à terceiros compete ao contratado, o qual se responsabilizou pela obra, conforme fundamentação acima.

Quilombo/SC, 07 de fevereiro de 2019.


Patrick M. Pain
OAB/SC 48.946
Assessor Jurídico

Visto GM
11/02/19

Silvano de Pariz
Prefeito Municipal

AO SETOR DE LICITAÇÕES
PARA SULAR O PROCESSO
DE PARCELAS DO PROCESSO
LICITATION 130/2018 E
DAR CIÊNCIA DO SEOR
DO MESMO A GM -
BOSA CONSTRUÇÕES
ANTHONY GIBRAN ME
12/02/19


Silvano de Pariz
Prefeito Municipal